

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2023

OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de tênis escolares para os alunos da rede municipal de ensino dos municípios consorciados, de forma parcelada e contínua para o período de 12 (doze) meses, de acordo com o consumo e quantidades previstos na planilha quantitativa geral estimada.

Recorrente: GNOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativa desafiada pela empresa supramencionada em face do Pregão Presencial n. 009/2023, que objetiva o Registro de Preços para futuras aquisições de tênis escolares para os alunos da rede municipal de ensino dos municípios consorciados, de forma parcelada e contínua para o período de 12 (doze) meses, de acordo com o consumo e quantidades previstos na planilha quantitativa geral estimada.

A recorrente insurge contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou nos itens 01 e 02 (cota reservada 25%), em decorrência de não cumprimento do requisito do edital referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

A recorrida alega que a inabilitação restou legítima pois a recorrente não cumpriu com o requisito do edital referente ao Atestado de Capacidade Técnica e complementa que, para tentar atingir as condições mínimas impostas pelo Edital, apresentou atestados não condizentes com o objeto da presente licitação.

Eis a síntese da alegação impugnatória.

O recurso apresentado merece conhecimento, haja vista que fora protocolado tempestivamente, razão por que passamos a proceder à necessária análise meritória.

Diante das razões apresentadas, não merece provimento conforme passaremos a tecer.

É de sabença notória que a Administração Pública é regida precipuamente pelo **princípio da legalidade**, que impõe o dever de observar todos os regramentos estabelecidos na norma de regência.

Frise-se que no âmbito dos certames licitatórios tem-se como norma de regência a Lei Federal 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

Vale lembrar, outrossim, que o instrumento convocatório em debate estabelece que o aludido diploma normativo é a norma regente do presente procedimento administrativo licitatório.

Neste contexto, preconiza o artigo 3º da supracitada Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, por força do postulado acima mencionado, a Administração Pública tem o dever de observar a Lei 8.666/93. Neste diapasão, o procedimento alusivo à licitação é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas.

Isto significa que a licitação pública deve ser processada em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os servidores públicos são compelidos a agir nos termos das normas que lhe são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido.

No dispositivo transcrito deste diploma legal observa-se a necessidade de observância à vinculação ao instrumento convocatório, que também é um princípio norteador da licitação.

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias.

Neste ponto, é necessário esclarecer que as cláusulas constantes no edital do Pregão Presencial n. 009/2023 e que estão sendo o cerne do debate, são necessárias devido à atividade que envolve o objeto licitado.

Oportuno se faz mencionar que a Administração Pública utilize-se do Poder **Discricionário** à composição de seu objeto, consoante os **princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, como também ao da economicidade, de tal sorte que a definição do objeto deverá ser composto segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades operacionais, funcionalidade, economicidade, dentre outros, com escopo nas características que melhor atenderem aos interesses públicos.

Por outro lado, é dever do pregoeiro seguir o princípio do julgamento objetivo devendo observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, não havendo margem para interpretação discricionária.

Nesta mesma linha de raciocínio e em análise ao caso concreto imputado pela recorrente, verifica-se que o licitante não se atentou ao item 6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONA e apresentou atestados em cópias para comprovar 50% referente ao quantitativo mínimo condicionado pelo Edital.

Com isso, verifica-se que o pregoeiro foi assertivo em possibilitar a realização de diligências para comprovar a veracidade das cópias apresentadas, a fim de se resguardar os princípios da ampla disputa e busca da proposta mais vantajosa.

No entanto as inúmeras tentativas de diligências restaram infrutíferas, não sendo possível comprovar algumas das cópias apresentadas pela recorrente, motivo pelo qual não atingiu o quantitativo mínimo condicionado pelo item 6.1.5.1 do edital.

"6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

6.1.5.1. *Prova de Capacidade Técnica, por meio da apresentação de Atestado(s), ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; necessariamente em nome da licitante, no(s) qual(ais) se comprove(m), quantitativos mínimos de 50% da execução do objeto deste edital.*

Por conseguinte, destacamos que atitude do pregoeiro deve ser pautada de forma isonômica, sem privilégios e sempre fundamentada ao disposto no instrumento convocatório, que são as premissas vinculatórias de seus atos.

Dessa forma, o próprio edital permite a realização de diligências em situações como a que ocorreu no presente certame, conforme alínea "e" do item 6.1.5.1. do presente edital:

*O(s) Atestado(s) ou certidão(ões) **poderão** ser objeto de diligência, a critério deste Município, para verificação de autenticidade de seu conteúdo, podendo a critério da pregoeira serem requisitadas informações e documentos necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, tais como, dentre outros documentos, cópia do contrato que tenha dado suporte à contratação e Notas Fiscais.*

Ademais, em primeira análise, cumpre frisar a palavra “poderão”, ou seja, a realização de diligências é FACULTADA ao pregoeiro, não gerando vínculo de obrigação para realiza-la.

Trata-se, ainda, de possibilidade legal, apresentada com as devidas ressalvas, como se pode observar na Lei 8666/93, conforme art. 43, parágrafo 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Gr. nosso*

Nessa disposição a faculdade supramencionada confirma que o edital foi devidamente elaborado possibilitando a realização de diligências que restaram infrutíferas, não conseguindo o pregoeiro confirmar a veracidade TOTAL dos 50% mínimos do quantitativo exigido referente aos atestados de capacidade técnica.

Portanto, ressalta-se, no presente certame, ao analisar a ata de sessão se pode observar que o pregoeiro optou por realizar as diligências necessárias para comprovar a veracidade das cópias de atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, o que não se pode comprovar por inteiro, visto que após tentativas de contatos telefônicos e por meios eletrônicos, não foi possível comprovar a veracidade das cópias apresentadas.

Ainda, extremamente relevante ressaltar que o próprio edital abriu possibilidade de apresentação de cópias autenticadas, conforme itens 4.6. e 4.6.1.:

4.6. Os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor desta administração (membro do Grupo de Apoio) ou com autenticação digital pelo certificado ICP.

4.6.1. A autenticação quando feita por membro do Grupo de Apoio será efetuada em horário de expediente, até o limite de 30 (trinta) minutos que antecede a realização do presente Pregão Presencial.

Em suma, já em primeiro momento é possível entender que a recorrente e demais participantes poderiam apresentar cópias autenticadas dos documentos pertinentes ao edital, contudo, ressalta-se: autenticadas. Tal medida não ocorreu no presente certame. Em sequência, abre-se a possibilidade de realização de diligências o que foi feito, porém com resultado infrutífero em inúmeras tentativas.

Conclui-se que o princípio da legalidade foi devidamente atendido no edital e nas ações tomadas pelo pregoeiro e membros da comissão de licitação, motivo pelo qual o recurso interposto pela recorrente não merece provimento.



UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA MÉDIA SOROCABANA
Consórcio Público Intermunicipal

Por derradeiro, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do recurso em pauta.

Santa Cruz do Rio Pardo, aos 25 de março de 2024.

GIULIO CAMARGO DAL MONTE
Pregoeiro

PAULO OTÁVIO KIRSCH PEREIRA DA SILVA
OAB n. 475.492

Assinado por 3 pessoas: PAULO OTÁVIO KIRSCH PEREIRA DA SILVA, GIULIO CAMARGO DAL MONTE e MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ummes.1doc.com.br/verificacao/1DBA-9528-40C2-183B> e informe o código 1DBA-9528-40C2-183B



Relatado.

Analisando as bem lançadas considerações feitas pela ilustre Assessora Jurídica e ilmo. Pregoeiro, as quais acolho na sua integralidade, inclusive como fundamento da presente decisão, **JULGO IMPROCEDENTE** o **RECURSO** proposto pela empresa **GNOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Presencial N.º 009/2023, cujo objeto é Registro de Preços para futuras aquisições de tênis escolares para os alunos da rede municipal de ensino dos municípios consorciados, de forma parcelada e contínua para o período de 12 (doze) meses, de acordo com o consumo e quantidades previstos na planilha quantitativa geral estimada.

Neste mesmo ato, determino que seja dado ciência aos interessados e dê seguimento para atos do processo.

Segue para as devidas providências.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de março de 2024.

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO
PRESIDENTE DA UMMES



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1DBA-9528-40C2-183B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO OTÁVIO KIRSCH PEREIRA DA SILVA (CPF 428.XXX.XXX-60) em 25/03/2024 11:01:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GIULIO CAMARGO DAL MONTE (CPF 338.XXX.XXX-04) em 25/03/2024 11:02:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO (CPF 296.XXX.XXX-41) em 25/03/2024 11:03:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ummes.1doc.com.br/verificacao/1DBA-9528-40C2-183B>